

A MESA DIRETORA
Deputado ÁLVARO DIAS
PRESIDENTE

Deputado RICARDO MOTTA
1º VICE-PRESIDENTE
Deputado ROBINSON FARIA
1º SECRETÁRIO
Deputado WOBER JÚNIOR
3º SECRETÁRIO

Deputado TARCÍSIO RIBEIRO
2º VICE-PRESIDENTE
Deputado MARCIANO JÚNIOR
2º SECRETÁRIO
Deputado ALEXANDRE CAVALCANTE
4º SECRETÁRIO

REUNIÃO DE LIDERANÇAS
PRESIDENTE - Deputado ÁLVARO DIAS
Liderança do PPB - Deputado VALÉRIO MESQUITA
Liderança do PSDB - Deputado PEDRO MELO
Liderança do PMDB - Deputado ELIAS FERNANDES
Liderança do PL - Deputado NÉLTER QUEIROZ
Liderança do PT - Deputada FÁTIMA BEZERRA
Liderança do PFL - Deputado JOSÉ ADÉCIO
Liderança do PDT - Deputado LEONARDO ARRUDA
Liderança do PSB - Deputado ANTÔNIO JÁCOME

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA:

TITULARES

DEP. SANDRA ROSADO - PMDB
DEP. JOSÉ DIAS - PMDB
DEP. VALÉRIO MESQUITA - PPB
DEP. GETÚLIO RÊGO - PFL
DEP. PEDRO MELO - PSDB

SUPLENTES

DEP. FREDERICO ROSADO - PPB
DEP. ELIAS FERNANDES - PMDB
DEP. GILVAN CARLOS - PPB
DEP. JOSÉ ADÉCIO - PFL
DEP. VIDALVO COSTA - PPB

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E INTERIOR:

TITULARES

DEP. FÁTIMA BEZERRA - PT
DEP. LEONARDO ARRUDA - PDT
DEP. GILVAN CARLOS - PPB

SUPLENTES

DEP. RUTH CIARLINI - PFL
DEP. GETÚLIO RÊGO - PFL
DEP. VALÉRIO MESQUITA - PPB

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇOS PÚBLICOS E TRABALHO:

TITULARES

DEP. PEDRO MELO - PSDB
DEP. FREDERICO ROSADO - PPB
DEP. FRANCISCO JOSÉ - PPB

SUPLENTES

DEP. SANDRA ROSADO - PMDB
DEP. VALÉRIO MESQUITA - PPB
DEP. VIDALVO COSTA - PTB

COMISSÃO DE FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO:

TITULARES

DEP. GETÚLIO RÊGO - PFL
DEP. LEONARDO ARRUDA - PDT
DEP. JOSÉ DIAS - PMDB

SUPLENTES

DEP. JOSÉ ADÉCIO - PFL
DEP. FÁTIMA BEZERRA - PT
DEP. ELIAS FERNANDES - PMDB

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA:

TITULARES

DEP. MÁRCIA MAIA - PSB
DEP. TARGINO PEREIRA - PMDB
DEP. JOSÉ ADÉCIO - PFL

SUPLENTES

DEP. FRANCISCO JOSÉ - PPB
DEP. SANDRA ROSADO - PMDB
DEP. FÁTIMA BEZERRA - PT

TITULARES

DEP. VIDALVO COSTA - PPB
DEP. FRANCISCO JOSÉ - PPB
DEP. RUTH CIARLINI - PFL

SUPLENTES

DEP. ELIAS FERNANDES - PMDB
DEP. GILVAN CARLOS - PPB
DEP. JOSÉ ADÉCIO - PFL

S U M Á R I O

PROCESSO LEGISLATIVO

Propostas de Emenda à Constituição

Projetos de Lei Complementar Ordinária

Projetos de Iniciativa
de Deputado
de Comissão da Assembléia
do Governador do Estado
do Tribunal de Justiça
do Tribunal de Contas
do Procurador Geral de Justiça

Indicações

Requerimentos
Requerimentos de Informações
Requerimentos Sujeitos à Deliberação
do Plenário

Atas

ATOS ADMINISTRATIVOS

Atos da Mesa

Atos da Presidência

Atos das Secretarias

Atos da Procuradoria Geral

PROCESSO LEGISLATIVO

RIO GRANDE DO NORTE

MENSAGEM N.º 199/GE

Em Natal, 13 de março de 2002

Senhor Presidente:

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Augusta Assembléia Legislativa o anexo Projeto de Lei que **"autoriza o Poder Executivo a abrir Crédito Especial até o limite de R\$ 1.845.000,00 (hum milhão, oitocentos e quarenta e cinco mil reais)."**

O presente Projeto de Lei cria condições para a operacionalização de outra iniciativa do Executivo em que, através do art. 29, § 4º, da Lei Complementar nº 210, de 19 de novembro de 2001, atribui 'a Polícia Civil competência para os atos administrativos de gestão orçamentária e financeira.

Os recursos necessários para atender ao referido crédito serão remanejados do orçamento da Secretaria de Estado da Defesa Social, conforme consta do Anexo II integrante deste Projeto de Lei.

Com base nas razões acima aduzidas, manifesto minha confiança na aprovação do incluso Projeto de Lei.

Dentro dessa perspectiva e pelas razões acima aduzidas, estou encaminhando a V. Exa. o presente Projeto de Lei com a certeza de sua aprovação, solicitando, pelo interesse público de que se reveste, que seja apreciado e votado em regime de urgência, nos termos do art.47, § 1º, Constituição Estadual.

Renovo a Vossa Excelência e aos seus ilustres Pares meus protestos de apreço e elevada consideração.

Garibaldi Alves Filho
GOVERNADOR

Excelentíssimo Senhor
Deputado ÁLVARO COSTA DIAS
Digníssimo Presidente da Assembléia Legislativa
PALÁCIO JOSÉ AUGUSTO
NESTA

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI Nº 581/2002
Proc. Nº 145/02

Autoriza o Poder Executivo a abrir Crédito Especial até o limite de R\$ 1.845.000,00 (hum milhão, oitocentos e quarenta e cinco mil reais), para o fim que especifica e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE:Faço saber, que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Especial até o limite de R\$ 1.845.000,00(hum milhão, oitocentos e quarenta e cinco mil reais), com o objetivo de instituir unidade orçamentária na Polícia Civil, conforme determina o art. 29, §4º, da Lei Complementar nº 210, de 19 de novembro de 2001.

NATAL, 26.03.02 BOLETIM OFICIAL 2044 ANO XII TERÇA-FEIRA

Parágrafo único. O decreto de abertura de Crédito Especial autorizado no "caput" deste artigo estabelecerá o detalhamento por natureza de despesa e os critérios de suas alterações, observadas as disposições contidas nesta Lei e as normas técnicas vigentes.

Art. 2º Os recursos necessários ao atendimento do Crédito Especial ora autorizado são oriundos do remanejamento de importância de igual valor do orçamento da Secretaria de Estado da Defesa Social, conforme consta do Anexo II integrante desta Lei.

Art. 3º A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, de
de 2002, 114º da República.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DE INFORMÁTICA

NATAL, 26.03.02 BOLETIM OFICIAL 2044 ANO XII TERÇA-FEIRA

ANEXO I

21000 – SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
21102 – POLÍCIA CIVIL

RS 1,00

PROGRAMA DE TRABALHO		RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS								
ESPECIFICAÇÃO	ESF	FONTE	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC. DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. DE CAPITAL
SEGURANÇA PÚBLICA			1.845.000	0	0	1.745.000	100.000	0	0	0
ADMINISTRAÇÃO GERAL			1.845.000	0	0	1.745.000	100.000	0	0	0
ATIVIDADE DE APOIO ADMINISTRATIVO			1.845.000	0	0	1.745.000	100.000	0	0	0
06.122.001.2991	F		350.000	0	0	350.000	0	0	0	0
MANUTENÇÃO DO SISTEMA DE TELECOMUNICAÇÕES		100	350.000	0	0	350.000	0	0	0	0
Coordenar, supervisionar e operar os serviços de comunicação, ligando as unidades policiais da capital e do interior do Estado, a Divisão de Operações Especiais – DIVOPE.										
06.122.001.2997	F		120.000	0	0	120.000	0	0	0	0
MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DA POLÍCIA CIVIL		100	120.000	0	0	120.000	0	0	0	0
Assegurar os meios necessários a cobertura das despesas administrativas e operacionais pertinentes a execução das suas atribuições legalmente instituídas.										
06.122.001.2998	F		1.000.000	0	0	900.000	100.000	0	0	0
SERVIÇOS ESPECÍFICOS DA POLÍCIA CIVIL		101	1.000.000	0	0	900.000	100.000	0	0	0
Prestar serviços no campo da segurança civil no interior do Estado para a execução do policiamento, mediante ação voltada a proteção a vida, aos bens, a preservação da ordem e a garantia dos direitos humanos e institucionais.										
06.122.001.2999	F		375.000	0	0	375.000	0	9	0	0
MANUTENÇÃO E SUPRIMENTO DE VIATURAS PARA SERVIÇOS POLICIAIS		101	375.000	0	0	375.000	0	9	0	0
Criar condições técnicas e financeiras visando a efetiva conservação e a manutenção da frota de veículo destinados aos serviços policiais, dotando a segurança pública de melhores condições de trabalho.										
			1.845.000	0	0	1.745.000	100.000	0	0	0
			1.845.000	0	0	1.745.000	100.000	0	0	0
			0	0	0	0	0	0	0	0

ANEXO II

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DE INFORMÁTICA

NATAL, 26.03.02 BOLETIM OFICIAL 2044 ANO XII TERÇA-FEIRA

21000 – SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
21101 – SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

RS 1,00

ESPECIFICAÇÃO	ESF	FONTE	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC. DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS			
							INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. DE CAPITAL
SEGURANÇA PÚBLICA			1.845.000	0	0	1.845.000	0	0	0	0
POLICIAMENTO			375.000	0	0	375.000	0	0	0	0
ATIVIDADE DE APOIO ADMINISTRATIVO			375.000	0	0	375.000	0	0	0	0
06.181.001.2469			375.000	0	0	375.000	0	0	0	0
MANUTENÇÃO E SUPRIMENTO DE VIATURAS PARA SERVIÇOS POLICIAIS	F	100	165.000	0	0	165.000	0	0	0	0
Criar condições técnicas e financeiras visando a efetiva conservação e a manutenção da frota de veículos destinados aos serviços policiais, dotando a segurança pública de melhores condições de trabalho.		101	210.000			210.000				
INFORMAÇÃO E INTELIGÊNCIA				0	0		0	0	0	0
ATIVIDADE DE APOIO ADMINISTRATIVO			1.470.000	0	0	1.470.000	0	0	0	0
06.183.001.2460			1.470.000			1.470.000				
MANUTENÇÃO DO SISTEMA DE TELECOMUNICAÇÕES	F	100	350.000	0	0	350.000	0	0	0	0
Coordenar, supervisionar e operar os serviços de comunicação, ligando as unidades policiais da capital e do interior do Estado, a Divisão de Operações Especiais – DIVOPE.				0	0		0	0	0	0
06.183.001.2465				0	0					
MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DA POLÍCIA CIVIL	F	100	120.000			120.000	0	9	0	0
Assegurar os meios necessários a cobertura das despesas administrativas e operacionais pertinentes a execução das suas atribuições legalmente instituídas.			120.000	0	0	120.000	0	9	0	0
06.183.001.2468				0	0					
SERVIÇOS ESPECÍFICOS DA POLÍCIA CIVIL	F	101	1.000.000			1.000.000				
Prestar serviços no campo da segurança civil no interior do Estado para a execução do policiamento, mediante ação voltada a proteção a vida, aos bens, a preservação da ordem e a garantia dos direitos humanos e institucionais.			1.000.000			1.000.000				
			1.845.000	0	0	1.845.000	0	0	0	0
			1.845.000	0	0	1.845.000	0	0	0	0
			0	0	0	0	0	0	0	0

**RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

MENSAGEM Nº 200/GE

Em Natal, 14 de março de 2002

Senhor Presidente:

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Egrégia Assembléia o anexo Projeto de Lei que **"Altera dispositivos da Lei nº 7.462, de 02 de março de 1999, e dá outras providências."**

A presente iniciativa decorre de sugestão do Presidente da Agência de Fomento que propõe alterações na Lei, acima especificada, de criação da aludida instituição, conforme consta do bem fundamentado Ofício AGN/19-2002, de 26 de fevereiro de 2002, dirigido ao Chefe do Poder Executivo, documento esse anexo a esta Mensagem.

Com base nas razões e justificativas aduzidas no mencionado Ofício, manifesto minha confiança na aprovação do incluso Projeto de Lei, pelo interesse público de que se reveste, solicitando urgência em sua apreciação, de acordo com o previsto no art.47, § 1º, da Constituição Estadual.

Na oportunidade, renovo a V. Exa. e a seus ilustres Pares as expressões de meu elevado apreço e especial consideração.

Garibaldi Alves Filho
GOVERNADOR

Ao
Excelentíssimo Senhor
Deputado ÁLVARO COSTA DIAS
Digníssimo Presidente da Assembléia Legislativa
PALÁCIO JOSÉ AUGUSTO
NESTA

**RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

PROJETO DE LEI Nº 582/2002
PROCESSO Nº 146/02

Altera dispositivos da Lei nº 7.462, de 02 de março de 1999, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º.O "caput "do art. 4º.da Lei nº 7.462, de 02 de março de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º. Fica o Poder Executivo autorizado a adotar as providências necessárias à integralização de sua parte no capital da Agência, até o limite de 90%(noventa por cento) do Capital inicial, bem como a arcar com futuros aumentos de capital, que ficam autorizados até o limite de 99%(noventa e nove por cento) do Capital Social, podendo, para tanto, efetuar empréstimos junto às autoridades monetárias, destinar verbas orçamentárias, alienar ativos do Estado com o fim específico de destinar o produto da venda para a capitalização da Agência, transferir à Agência bens e direitos creditórios, tudo de modo a obter e manter os níveis de capitalização recomendados para a perfeita segurança operacional da empresa."(NR)

Art.2º. O § 2º do art.4.º da Lei nº7.462, de março de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º.Atendidos os critérios de oportunidade e economicidade e as conveniências da Administração Pública, o Estado reduzirá a sua participação no capital social da empresa, com o ingresso de novos sócios ou o aumento da participação acionária dos sócios existentes, mantendo, em qualquer hipótese, o controle acionário pelo Estado."(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio de despachos de Lagoa Nova, em Natal, de de 2002, 114º.da República.

RIO GRANDE DO NORTE

MENSAGEM N.º 202/GE

Em Natal, 15 de março de 2002.

Senhor Presidente:

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Egrégia Assembléia Legislativa o anexo Projeto de Lei que "*dispõe sobre os servidores do Sistema Financeiro BANDERN beneficiados pela Lei n.º 6.045, de 04 de outubro de 1990.*"

NATAL, 26.03.02 BOLETIM OFICIAL 2044 ANO XII TERÇA-FEIRA

A presente iniciativa tem por objetivo assegurar aos servidores do Sistema Financeiro BANDERN, atualmente em processo de liquidação judicial, absorvidos pela Administração Direta do Estado, por força da Lei Complementar n.º 122, de 30 de junho de 1994 (Regime Jurídico Único), aplicável aos funcionários públicos estaduais.

Trata-se, portanto, de medida de significação não apenas individual mas também social, pois ampara os servidores do BANDERN que, desde 1990, servem em órgãos da Administração Direta, reconhecendo a sua condição de funcionários públicos, para todos os fins legais, inclusive de aposentadoria.

Com isto, pratica-se um ato de justiça em relação a servidores que ofereceram, durante várias décadas, a sua valiosa contribuição tanto à Administração Indireta como à Direta, embora continuem ainda hoje em situação de indefinição jurídica, e, ao mesmo tempo, propicia-se à Administração Estadual a oportunidade de melhor e mais adequado aproveitamento desses servidores, que, a partir da aprovação desta proposição, passarão a integrar o quadro de servidores permanentes do Estado.

Com base nas razões acima aduzidas, manifesto minha confiança na aprovação do incluso Projeto de Lei, pelo interesse público de que se reveste, solicitando urgência em sua apreciação, de acordo com o previsto no art. 47 § 1.º, da Constituição Estadual.

Na oportunidade, renovo a V. Exa. e a seus ilustres Pares as expressões de meu elevado apreço e especial consideração.

Garibaldi Alves Filho
Governador

Ao
Excelentíssimo Senhor
Deputado **ÁLVARO COSTA DIAS**
Digníssimo Presidente da Assembléia Legislativa Estadual
NESTA

RIO GRANDE DO NORTE

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre os servidores do Sistema Financeiro BANDERN beneficiados pela Lei n.º 6.045, de 04 de outubro de 1990, e dá outras providências.

O GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º É facultado aos servidores do Sistema Financeiro BANDERN beneficiados pela Lei n.º 6.045, de 04 de outubro de 1990, e absorvidos no Quadro Geral de Pessoal do Estado nos termos do Decreto n.º 11.407, de 05 de agosto de 1992, que atualmente permanecem no serviço público estadual, optarem pelo regime jurídico instituído pela Lei Complementar n.º 122, de 30 de junho de 1994.

Parágrafo único. A opção de que trata este artigo deverá ser exercida no prazo de noventa dias, contados da publicação desta Lei, mediante requerimento dirigido ao Governador do Estado.

Art. 2.º Para efeito do disposto no artigo anterior, ficam mantidos, a título de vantagens pessoais, os acréscimos pecuniários concedidos, com base no regime da Consolidação das Leis do Trabalho, que tenham sido incorporados à remuneração do servidor antes da vigência da Lei n.º 6.045, de 04 de outubro de 1990.

Parágrafo único. O tempo de serviço computado para fins de obtenção das vantagens a que se refere este artigo não pode ser utilizado para a concessão de vantagens previstas na Lei Complementar n.º 122, de 30 de junho de 1994, salvo o direito de opção, com a conseqüente renúncia das vantagens já incorporadas com base na legislação trabalhista, ou em decisão judicial transitada em julgado, vedada a percepção de quaisquer valores com efeito retroativo.

Art. 3.º O disposto nesta Lei não se aplica ao pessoal contratado em caráter temporário (CE, art. 26, IX).

Art. 4.º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a criar, no Quadro de Pessoal do Estado, um Quadro Específico a ser constituído pelos servidores que fizerem a opção prevista no art. 1.º.

Art. 5.º A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, de de 2002,
114.º da República.

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

PROCESSO N° 189/02
PROJETO DE LEI N° 589/02

Reconhece de Utilidade Pública a Entidade que especifica, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: FAÇO SAVER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica reconhecida de Utilidade Pública a ASSOCIAÇÃO BENEFICIENTE VIRGEM DOS POBRES - ABEVIP, com sede e foro jurídico no município de Parelhas, neste Estado.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal, 20 de março de 2002.

Deputado ÁLVARO DIAS

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

PROCESSO Nº 207/02
PROJETO DE LEI Nº 591/02

Obriga o Departamento de Trânsito do Rio Grande do Norte (Detran-RN) a informar aos condutores de veículos automotores o vencimento da Carteira Nacional de Habilitação (CNH).

A Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte:

Art. 1º - O departamento de Trânsito do Rio Grande do Norte (DETRAN-RN) comunicará aos condutores de veículos automotores, com trinta dias de antecedência, o vencimento de sua Carteira Nacional de Habilitação (CNH).

Art. 2º - Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após a publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Palácio José Augusto, Natal-RN, 21 de março de 2002.

Deputada Sandra Rosado - PMDB

JUSTIFICATIVA

Por ser um documento de pouco uso e de longa vigência, a maioria dos condutores de veículos automotores descobre que esta com a Carteira nacional de Habilitação (CNH) vencida, somente quando é fiscalizada pelas polícias estaduais de trânsito ou pela Polícia Rodoviária Federal, passando por transtornos, além do pagamento da multa.

NATAL, 26.03.02 BOLETIM OFICIAL 2044 ANO XII TERÇA-FEIRA

Havendo comunicação acerca do vencimento da CNH por parte do Departamento de Trânsito do Rio Grande do Norte, com trinta dias de antecedência, o cidadão estará protegido de penalidades injustas. Aquelas que, cientes do prazo, não regularizem sua documentação, podem ser considerados negligentes, passíveis das sanções legais.

RIO GRANDE DO NORTE

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 079/02

PROC. Nº 187/02

MENSAGEM Nº 203/GE

Em Natal, 20 de março de 2002

Senhor Presidente:

Tenho a honra de reecaminhar a essa Augusta Assembléia Legislativa, através de V.Exa., o anexo Projeto de Lei Complementar que **"altera o art.48 da Lei Complementar nº 049, de 22 de outubro de 1986, Estatuto do Magistério de 1º e 2º graus, e dá outras providências."**

O presente Projeto tem por objetivo permitir que professores da rede de ensino estadual, que têm acumulações lícitas, através de vínculos com outros órgãos públicos, possam continuar prestando serviços no magistério do Estado, optando, para tanto, pela carga horária de vinte horas semanais. Essa solução é indispensável para manter uma disponibilidade adequada de Professores qualificados aptos a suprir as necessidades da rede de ensino básico do Estado.

Na certeza da aprovação do incluso Projeto de Lei, pelo interesse público de que se reveste, solicito urgência em sua apreciação, de acordo com o previsto no art.47,§ 1º, da Constituição Estadual.

Aproveito o ensejo para reiterar a V.Exa. e a seus ilustres Pares, meus protestos de apreço e consideração.

Garibaldi Alves Filho
Governador

Exmo. Sr.

Deputado ÁLVARO COSTA DIAS
Presidente da Assembléia Legislativa
PALÁCIO JOSÉ AUGUSTO
NESTA

RIO GRANDE DO NORTE
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 079/02
PROC. Nº 187/02

Altera o art. 48 da Lei Complementar nº 049, de 22 de outubro de 1986, Estatuto do Magistério de 1º e 2º graus, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art.1º.0 § 1º do art.48 da Lei Complementar nº 049 de 22 de outubro de 1986, Estatuto do Magistério de 1º e 2º graus, alterada pela Lei Complementar n.º 164, de 08 de abril de 1999, e pela Lei Complementar n.º196, de 05 de julho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art.48.....
§ 1º O Professor que possuir outro vínculo funcional com órgão público, como ocupante de científico, legalmente acumulável, em regime de trabalho de 40(quarenta) horas semanais, poderá optar pelo regime de trabalho, na rede estadual de ensino, de 20(vinte) horas semanais.(NR)*

Art.2º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, de de 2002, 114º da República.

RIO GRANDE DO NORTE
PROJETO DE LEI Nº 590/02

MENSAGEM N.º 204/GE

Em Natal, 20 de março de 2002.

Senhor Presidente:

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Egrégia Assembléia o anexo Projeto de Lei que *"altera dispositivos da Lei n.º 6.262, de 11 de fevereiro de 1992, que instituiu o Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Rio Grande do Norte - CONSEC/RN."*

A presente iniciativa decorre de sugestão da Presidente do Conselho Estadual da Criança e do Adolescente, que propõe alterações na Lei acima especificada, de criação do aludido órgão colegiado, conforme consta do Ofício n.º013/02/CONSEC/RN, de 15 de fevereiro de 2002, dirigido ao Chefe do Poder Executivo, em que expõe o seguinte:

"Vimos pelo presente encaminhar a Vossa Excelência cópia da proposta do projeto para alteração a Lei n.º6.262, de 11 de fevereiro de 1992, sugerida pelo Ministério Público, a referida alteração torna-se imperiosa visto que, caso não ocorra, o CONSEC/RN terá o seu funcionamento inviabilizado e será impossível realizar o processo de escolha dos representantes da sociedade civil, previsto para maio de 2002.

Diante do exposto, este Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, em reunião ordinária do dia 15 de outubro de 2001, formou uma Comissão Especial composta de Conselheiros, com participação da Dra. Armeli Marques Brennand e do Dr. Wanderlino Nogueira Neto, que elaboraram a referida reformulação, tendo sido lida e aprovada por unanimidade na Reunião Extraordinária o dia 14 de fevereiro de 2002."

Ao
Excelentíssimo Senhor
Deputado ÁLVARO COSTA DIAS
Digníssimo Presidente da Assembléia Legislativa Estadual
NESTA

Com base nas razões e justificativas acima aduzidas, constantes do mencionado Ofício, manifesto minha confiança na aprovação do incluso Projeto de Lei, pelo interesse público de que se reveste, solicitando urgência em sua apreciação, de acordo com o previsto no art. 47,§ 1º, da Constituição Estadual.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos seus ilustres Pares meus protestos de apreço e elevada consideração.

Garibaldi Alves Filho
Governador

RIO GRANDE DO NORTE

PROJETO DE LEI
PROC. N° 206/02

Altera dispositivos da Lei nº 6.262, de 11 de fevereiro de 1992, que instituiu o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente do Rio Grande do Norte - CONSEC/RN, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art.1º Os artigos 1º,3º,5º e 6º, bem como os incisos I,III,IV,V,VII,VIII,IX,X e XXII do art.8º e, ainda, o "caput" e os §§ 1º e 3º do art.20 da Lei 6.262, de 11 de fevereiro de 1992, que instituiu o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º O Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente-CONSEC/RN é órgão deliberativo, com funções normativas, incumbido de formular as diretrizes da política estadual de atendimento à criança e ao adolescente e de defesa dos seus direitos, fiscalizando a sua execução em todos os níveis, nos termos da Lei Federal nº8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)." (NR)

"Art. 3º O Conselho Estadual dos direitos da Criança e do Adolescente, vinculado ao Gabinete Civil do Governador do Estado, é constituído, paritariamente, por quatorze Conselheiros titulares e igual número de suplentes, representantes de órgãos governamentais e entidades não governamentais, nomeados e designados pelo Governador do Estado, e terá a seguinte composição:

I - sete representantes titulares e sete suplentes de órgãos governamentais, escolhidos pelo Governador do Estado dentre aqueles órgãos que tenham melhores condições de contribuição na área;

II - sete representantes titulares e sete suplentes de entidades não governamentais de defesa e atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente, de âmbito estadual, legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos 01(um) ano, com cadastro aprovado pelo Plenário do CONSEC/RN, até a última reunião ordinária, escolhidos num fórum específico de organizações representativas dos segmentos afins da sociedade civil, em processo definido nesta Lei.

§ 1º O mandato dos representantes das entidades não governamentais será de dois (02) anos, sendo permitida uma recondução mediante novo processo de escolha e novas indicações.

§ 2º Os suplentes de órgãos governamentais substituirão os titulares em casos de ausência e impedimento e os sucederão nas hipóteses de vacância e perda de mandato." (NR)

§ 3º Os suplentes das organizações não governamentais substituirão os titulares em casos de ausência e impedimento e, nos casos de vacância e perda de mandato, a entidade titular será sucedida pela entidade suplente mais votada.

"Art. 5.º A função de conselheiro no CONSEC/RN tem caráter prioritário, é considerada serviço público relevante prestado ao Estado e não será remunerado, conforme dispõe o art. 89 da Lei 8.069 de 13 de julho de 1990." (NR)

"Art.6.º Os Conselheiros representantes de órgãos governamentais e entidades não-governamentais que faltarem sem causa justificada, a critério do Plenário, a três reuniões consecutivas ou cinco interpoladas, no período de um ano, ou que, em sua vida pública ou privada, revelar conduta moralmente inidônea, ofensiva à dignidade ou ao decoro do Conselho, bem como aos princípios de defesa dos direitos da criança e do adolescente, serão substituídos por seus respectivos suplentes, na forma dos §§ 2º e 3º do art.3º" (NR)

"Art.8º Compete ao Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - formular as diretrizes da política estadual de promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, observado o disposto nos

arts. 203,204 e 227 da Constituição Federal e 133 e 157 da Constituição Estadual, bem como os princípios, diretrizes e garantias estabelecidos na Lei Federal nº8.069, de 13 de julho de 1990;

.....
III - controlar, em todos os níveis, na área do Governo e da sociedade civil, as ações decorrentes da execução da política prevista no inciso I deste artigo;

IV - definir diretrizes para a política da capacitação de recursos humanos a serem utilizados na promoção da defesa e atendimento à criança e ao adolescente e apoiando estudos e pesquisas com essa finalidade;

V - indicar a inclusão, no Orçamento Geral do Estado, de dotações destinadas ao custeio de suas atividades e respectivos planos;

.....
VII - manter cadastro atualizado de todas as entidades e programas governamentais e não governamentais, sobretudo aqueles beneficiados com recursos do Fundo referido no inciso anterior;

VIII - incentivar a criação e implementação dos Conselhos Municipais de Direitos e Tutelares, previstos na Lei Federal nº8.069, de 13 de julho de 1990, e prestar-lhes colaboração;

IX - estimular a integração operacional dos órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e daqueles que, no âmbito estadual, executam os serviços de segurança pública e assistência social, para efeito de agilização do atendimento inicial a adolescentes sob acusação de prática de ato infracional;

X - articula-se com os Conselhos Nacional e Municipais bem como com outros organismos, nacionais e internacionais, com vistas à adoção de mecanismos que assegurem com prioridade e eficiência os direitos fundamentais da criança e do adolescente;

.....
XXII - declarar a perda de representação de entidade não governamental para efeito de indicação de membro do Conselho ou decretar a perda de mandato de Conselheiro ou sua cassação;

....." (NR)

"Art.20. O processo de escolha de que trata o art. 3º,II, desta Lei, será definido pelo CONSEC/RN e coordenado por Comissão especialmente designada para esse fim, objeto de deliberação em plenário, publicada no Diário Oficial do Estado, ficando tudo sob a fiscalização do Ministério Público.

§ 1º Para efeito do disposto no "caput" deste artigo, o CONSEC/RN, através da Comissão anteriormente indicada, fará publicar no Diário Oficial do Estado e em dois jornais locais de grande circulação, por uma vez, Edital de Convocação das entidades não governamentais, representativas da sociedade civil, para, no prazo de cinco dias úteis, procederem à inscrição de suas candidaturas, comprovando documentalmente as exigências contidas no art.3.º, inciso II, objetivando a indicação de seus representantes.

§3º Concluído o processo de escolha, o CONSEC/RN encaminhará ao Governador do Estado a relação das sete entidades não governamentais vencedoras, juntamente com os nomes de seus representantes, titulares e suplentes, para fins de designação, bem como a relação das sete entidades suplentes, respeitado o resultado da votação." (NR)

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, de de 2002, 114º.da República.

ATOS ADMINISTRATIVOS

**RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

SECRETARIA ADMINISTRATIVA

PORTARIA N.º 012/2002 - SA

O **SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, no uso das atribuições que lhe são conferidas através da **RESOLUÇÃO N.º 013/97**, de 28 de maio de 1997,

RESOLVE:

Lotar na Procuradoria Administrativa a servidora **MARIA DO SOCORRO DE ANDRADE**, Assistente Parlamentar PL-02, Matrícula n.º 96.847-1, do Quadro de Pessoal da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, retroagindo seus efeitos a 1º de março do ano em curso.

Gabinete da Secretaria Administrativa da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio "**JOSÉ AUGUSTO**", em Natal, 14 de março de 2002.

ESDRAS DE FREITAS AQUINO
Secretário Administrativo

VISTO:

Deputado **ROBINSON FARIA**
1º. Secretário